



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1998
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10835000900/93-61
Acórdão : 203-03.653

Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 101.610
Recorrente : IRMÃOS CARDOSO LTDA
Recorrida : DRJ em Presidente Prudente - SP

COFINS - Depósitos feitos em montante integral. Descabimento da multa e juros de ofício. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRMÃOS CARDOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencidos os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

CHS/CF



Processo : 10835.000900/93-61
Acórdão : 203-03.653
Recurso : 101.610
Recorrente : IRMÃOS CARDOSO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/07, ao argumento de que não cumpriu as exigências constantes dos arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91, onde é exigido da Contribuinte, pela falta de recolhimento da COFINS, referente ao período de ABR/92 a jun/93.

Intimada, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 44/45, alegando que a matéria está sub judice pela Medida Cautelar Inominada, Processo nº 92.0055354-0, da 4ª Vara Federal de São Paulo, distribuída por dependência ao Processo nº 92.0065165-8, de Ação Ordinária, na mesma Vara, autorização judicial para proceder os recolhimentos através de depósito judicial, o que vem sendo feito desde ABR/92.

Esclarece que, através de ação declaratória de procedimento ordinário, promoveu pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre ela e a Receita Federal, na espécie, simplesmente.

Pelo exposto, requer o cancelamento do auto de infração.

A autoridade fiscal, às fls. 66, diz que a requerente não contestou os valores apurados que serviram de base de cálculo da COFINS.

Que a fiscalização constatou, em conferência aos depósitos judiciais, que foi depositado a menor, para a competência ABR/92, conforme demonstrativos às fls. 63/65.

Entende que deve ser excluída a multa de ofício e juros de mora, em face dos depósitos efetuados, devendo continuar suspensa a exigência do crédito, até decisão final da justiça.

A autoridade julgadora, às fls. 68/73, em síntese, considera inexistir ordem judicial em contrário, com isso, tendo o Fisco o dever de adotar os procedimentos legais para resguardar os interesses da Fazenda Nacional.

Que o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não a sua constituição através do lançamento, ficando, porém, impedida de inscrever o débito tributário na Dívida Ativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000900/93-61

Acórdão : 203-03.653

Julga procedente o lançamento, ressaltando que deve ser verificada a efetiva ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como qualquer outro impedimento legal da cobrança.

A Contribuinte, inconformada com a decisão prolatada às fls. 68/73, interpõe recurso voluntário, alegando idênticos argumentos usados na impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo : 10835.000900/93-61
Acórdão : 203-03.653

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O presente processo foi originado por auto de infração cujo crédito decorrente tem sua exigibilidade suspensa devido à existência de depósitos judiciais referentes ao período de ABR/92 a JUN/93, quando foi constatado o não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos termos da Lei Complementar nº 70/91, em seus arts. 1º ao 5º.

Em sua impugnação alega a improcedência do auto de infração, uma vez que vem efetuando judicialmente os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme se verifica, mais claramente, pelos Documentos de fls. 48/62.

A Autoridade Administrativa agiu em concordância com o disposto no art. 142 do CTN, no sentido de ter constituído o crédito tributário através do lançamento, aplicando as penalidades cabíveis.

Há que se fazer distinção entre constituição do crédito tributário pelo lançamento, no caso, pela via do auto de infração, e a exigibilidade deste crédito. Certamente, o art. 151 do CTN refere-se a esta última hipótese. Não poderia a Fazenda Nacional ser impedida de constituir o crédito. Tal posição é manifestada por nossos Tribunais Superiores reiteradamente.

O procedimento visa basicamente prevenir a decadência do direito a lançamento dos créditos. Ficando o Fisco, portanto, impedido de inscrever o débito tributário na Dívida Ativa e de remeter a respectiva certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Logo, não cabe a postulação da recorrente quanto ao cancelamento do auto devido depósito judicial.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício e os juros de mora referentes aos depósitos regularmente efetuados e feitos em seu montante integral.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO